



PARECER JURÍDICO N.º 03/2021/2018
MEMORANDO N.º 2.725/2021 – 1DOC
DEPARTAMENTO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS

**RECURSO – DESCLASSIFICAÇÃO –
REQUISITOS PARA HABILITAÇÃO –
CHAMAMENTO PÚBLICO 01/2020**

Trata-se do Memorando n. 2.725/2021 encaminhado pelo Departamento de Compras, Licitações e Contratos, que solicita análise e emissão de parecer jurídico a respeito do recurso interposto por participante do Chamamento Público n. 01/2020.

O Recorrente é a Cooperativa de Produção Agroindustrial dos Agricultores Familiares do Vale do Rio Capivari, que na sessão pública foram inabilitados por deixar “de apresentar a CND Federal, descumprindo assim o item 3.3, III, do edital.”

Sustenta que a decisão está equivocada porque a ausência de apresentação da documentação se deu “devida as constantes trocas de datas da chama pública”, além da descrição do item da forma que consta no edital gerar confusão de leitura e interpretação.

Pois bem, antes de qualquer análise se faz necessário a verifica-se dos pressupostos recursais, pelo qual se observa cumpridos, especialmente quanto a tempestividade e contraditório e ampla defesa por parte dos demais participantes.

O caso diz respeito a requisitos para que um participante se torne habilitado para prosseguir no feito. Muito mais que observância ao princípio da vinculação do edital, porque a exigência na apresentação do documento é expressa no edital



do Chamamento Público, a documentação é exigência prevista na Lei n. 8.666/93, vejamos:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista; ([Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011](#)) ([Vigência](#))

V – cumprimento do disposto no [inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal](#).

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: ([Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011](#)) ([Vigência](#))

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do [Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#).

Neste passo, entende-se que a decisão dada, s.m.j., acertada está porque a exigência da documentação na etapa de habilitação se trata de previsão legal, isto é, determinada pelo Legislador Federal, não podendo haver alteração sobre o momento de entregar a documentação, sob pena de negativa ao princípio da legalidade, isonomia, impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Portanto, com base na Lei Federal n. 8.666/93, recomenda-se o improvimento do recurso.



Salvo melhor juízo, é o parecer.

À autoridade competente para decisão.

Tubarão/SC, 08 de fevereiro de 2021.

AMANDA GARCIA PERRARO

Assessora Jurídica

OAB/SC 33.860